

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Ofício “S” nº 16, de 2012, da Câmara dos Deputados (OFC nº 619, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 270, de 2012, que comunica a autorização da transferência para a Intertevê Serviços Ltda. da concessão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício “S” nº 16, de 2012 (OFC nº 619, de 2012, na origem), a Câmara dos Deputados encaminha ao Senado Federal a Mensagem nº 270, de 2012, que comunica a autorização da transferência para a Intertevê Serviços Ltda. da concessão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que, nos termos do art. 94, § 4º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, a decisão final sobre pedidos de transferência direta de



SF/13394.59074-64

outorgas de serviços de radiodifusão é do Presidente da República, a referida mensagem faz-se acompanhar do Decreto de 15 de junho de 2012, bem como de Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações.

Nos documentos apresentados constam apenas as razões sociais das entidades envolvidas, não sendo informados os respectivos números de inscrição nos cadastros de pessoas físicas ou jurídicas, nem identificados seus sócios controladores.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O art. 222, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, determinam que alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão sejam comunicadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo.

Para cumprir tal determinação, a Presidência da República enviou ao Congresso Nacional cópias do decreto que autoriza a transferência da outorga e da exposição de motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, órgão competente do Poder Executivo, que afirma ter sido o pedido de transferência “analisado pelos órgãos técnicos deste Ministério e considerado de acordo com as disposições legais aplicáveis, demonstrando possuir a cessionária as qualificações exigidas para a continuidade à exploração do serviço”.

Segundo o entendimento de que o Congresso Nacional não tem poder deliberativo sobre as alterações de controle societário ocorridas nas



empresas jornalísticas e de radiodifusão, mas apenas sobre os atos originais de outorga e de renovação das respectivas concessões, permissões e autorizações, resta cumprida a determinação constitucional.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo arquivamento do Ofício “S” nº 16, de 2012, que comunica terem sido transferidas para a Intertevê Serviços Ltda. da concessão outorgada à Rádio Globo Eldorado Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

